



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307764**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379920-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIVA RODRIGUES VILAÇA COSTA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2379920-76.2024.8.26.0002

Agravante: NEIVA RODRIGUES VILAÇA COSTA

Agravado: BANCO SAFRA S/A

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº. 8433

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO.**

**1. CONTROVÉRSIA.** Insurgência recursal da autora, sem comprovar o recolhimento das custas de preparo.

**2. DESERÇÃO.** Ocorrência. Pressuposto recursal desatendido. Indeferimento da justiça gratuita com base na análise das condições financeiras da recorrente, com determinação de recolhimento do preparo. Decurso “in albis” do prazo concedido.

**3. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NEIVA RODRIGUES VILAÇA COSTA nos autos da ação de execução por título extrajudicial que lhe move BANCO SAFRA S/A, impugnando a decisão (fl. 354) que deu a executada por citada, iniciando-se o prazo para defesa a contar da decisão agravada.

A agravante postulou, no recurso interposto (fls. 01/25), a concessão do benefício da gratuidade, especificamente em relação às custas de preparo recursal (CPC/15, art. 98, § 5º), alegando que não possui condições de recolher as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tendo sido oportunizada a apresentação de documentos aptos a demonstrar a situação de hipossuficiência, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC/15 (fls. 465/467).

Diante da ausência de apresentação de qualquer documento (fls. 465/467), foi indeferido o pedido de gratuidade, intimando-se a agravante para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de

deserção (fls. 205/206). O prazo, contudo, decorreu “*in albis*” (fls. 208).

É o relatório.

### **1. Deserção**

A agravante não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, e reiterou o pedido, nas razões recursais, de gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade em relação ao preparo foi indeferido por esta Relatoria, que determinou a intimação da parte para providenciar o recolhimento do preparo, de forma simples, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 471/473).

Apesar de devidamente intimada, a recorrente não promoveu o recolhimento correspondente, permitindo que o prazo concedido transcorresse “*in albis*” (fls. 475).

O recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade não cumprido, de modo que deve ser reconhecida a deserção.

### **2. Dispositivo**

Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do inc. III, do art. 932, do CPC/15.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator**